



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2015

“Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.”

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, dispõe que as convenções e acordos coletivos de trabalho devem observar o piso salarial regional.

Nos termos da proposição, a alteração legislativa visa impedir que os acordos em empregados e empregadores gerem remuneração menor do que a estabelecida pelo piso salarial em vigor no estado.

A proposição tramita Sujeita à Apreciação do Plenário (Art. 151, II, RICD), foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB) para a análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

O nobre deputado Pompeo de Mattos resgatou uma iniciativa parlamentar do ex-Deputado Brizola Neto do PDT/RJ, que acabou sendo arquivada na aberturada 55ª Legislatura.

A proposição, como nos relata o autor, tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obtendo aprovação unânime e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, embora com parecer favorável, o texto não foi votado.

O resgate dessa proposição é meritório. Com o advento da Lei Complementar nº 103, de 2000, foi autorizado que os Estados fixassem pisos salariais regionais em um valor mais elevado que o salário mínimo nacional.

Entendendo as realidades locais, custos de vida mais altos que a média brasileira, esses estados estabeleceram valores superiores ao salário mínimo nacional.

A experiência tem se mostrado bem sucedida, principalmente para melhorar o poder aquisitivo das categorias profissionais menos organizadas.

Todavia esta lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo (Art. 1º, in fine, da LC n.º 103/2000). Assim, o piso regional definido legalmente não garante melhorias para as categorias com piso inferior estabelecido em convenção ou acordo coletivo, o que implica, no mínimo, duas distorções.

A primeira é a possibilidade de uma negociação coletiva que acabe gerando em um acordo de valor menor do que o piso regional fixado em lei. Essa situação nos leva ao segundo problema que é o próprio espírito da lei complementar que tinha como objetivo, observadas as características socioeconômicas regionais estabelecer um piso salarial maior do que o nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 16/06/2025 16:38:16.687 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PLP 28/2015

PRL n.1

A proposta apresentada pelo nobre deputado busca corrigir essas distorções ao recuperar o conceito de piso, já que a ideia de haver algo menor que o piso é incoerente por si só.

A proposição torna claro que o piso salarial pode ser estabelecido pelos Estados ou pelo Distrito Federal, ainda que haja acordo ou convenção coletiva dispondo sobre o tema, prevalecendo o que for fixado em valor superior.

A proposição, portanto, estabelece condição mais benéfica ao trabalhador, observando princípio fundamental do Direito do Trabalho.

Diante do exposto, somos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

Deputado **BOHN GASS**

Relator

